



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DEPARTAMENTO DE PESSOAL

BOLETIM

DE

PESSOAL

Nº 20

DATA 31 DE OUTUBRO DE 1988

BOLETIM DE PESSOAL

Í N D I C E

A T O S	P Á G.
GABINETE DO MINISTRO.....	01 E 02
SECRETARIA GERAL.....	02
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO.....	04
DEPARTAMENTO DE PESSOAL.....	03, 05 A 30
COMISSÃO DE CARTOGRAFIA.....	03

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DO MINISTRO DE ESTADO

RALPH BIASI
MINISTRO DE ESTADO

JOSÉ CARLOS ALVES DA ROCHA
CHEFE DE GABINETE

FAUSTO GUILHERME LONGO
COORDENADOR DA CCS

ARNÉDIO BASTOS DE OLIVEIRA NETO
COORDENADOR DA CAP

EVALDO ALVES
SECRETÁRIO DA SEAI

AUGUSTO FLEIUSS CALVETT
DIRETOR DA DSI

TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
CONSULTOR JURÍDICO

ÓRGÃOS CENTRAIS DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E CONTROLE FINANCEIRO

LUCIANO GALVÃO COUTINHO
SECRETÁRIO-GERAL

CLÁUDIO IPORAN RAMIDOFF
SECRETÁRIO DA Ciset

ÓRGÃOS CENTRAIS DE DIREÇÃO SUPERIOR DAS ATIVIDADES AUXILIARES

FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO
DIRETOR-GERAL DO DP EM EXERCÍCIO

LUIZ RODRIGUES DE SOUSA
DIRETOR-GERAL DO DA

ÓRGÃO	CÓDIGO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	TOTAL CZ\$
GM	089/88	MARCIA RAPHANELLI DE BRITO	Participar do II Seminário de Propriedade Industrial e Transferência de Tecnologia.	BSB/SAO/SJK/BSB	23 a 26/10/88	2,5	44.758,89
GM	100/88	MICHELE LOUISE S. MOURA	Participar da II reunião das Coordenadorias de Comunicação Social do MCT visita ao INT, CBPF, LNCC, INPA, COBRA, ON, MAST.	BSB/RIO/BSB	20 e 21/10/88	1,5	32.411,61
GM	101/88	FAUSTO GUILHERME LONGO	Participar da II reunião das Coordenadorias de Comunicação Social do MCT e visita ao INT, CBPF, LNCC, INPA, COBRA, ON, MAST.	BSB/RIO/SAO/BSB	20 e 21/10/88	1,5	32.411,61
GM	102/88	PAULO SHAYER LYRA	Participar da II reunião das Coordenadorias de Comunicação Social do MCT e visita ao INT, CBPF, LNCC, INPA, COBRA, ON, MAST.	BSB/RIO/BASB	20 e 21/10/88	1,5	29.952,79
GM	103/88	JOSÉ CARLOS ALVES DA ROCHA	Representar o Sr. Ministro de Estado na reunião da <u>SU</u> DENE.	BSB/REC/SAO/BSB	26 e 27/10/88	1,5	29.888,93
GM	105/88	MICHELE LOUISE S. MOURA	Participar da II reunião das Coordenadorias de Comunicação Social do MCT e visita ao INT, CBPF, LNCC, INPA, COBRA, ON, MAST.	BSB/RIO/BSB	22/10/88	1,0	21.607,74
GM	106/88	PAULO SHAYER LYRA	Participar da II reunião das Coordenadorias de Comunicação Social do MCT e visita ao INT, CBPF, LNCC, INPA, COBRA, ON, MAST.	BSB/RIO/BSB	22/10/88	1,5	19.968,53

ÓRGÃO	CÓDIGO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	TOTAL CZ\$
GM	035/88	PEDRO HENRIQUE H. MEIRELES	Acompanhar Presidente da Academia de Ciência da República Democrática Alemã.	BSB/SAO/BSB	26 a 29/10/88	3,5	69.889,86
SG	590/88	ANTONIO R.P.L DE ALBUQUERQUE	Visita ITUC/PUC: Programa de Bolsas do RHAЕ.	SAO/RIO/SAO	14/10/88	0,5	9.984,27
SG	591/88	JÚLIO C. FÉLIX	Participar de reunião com o CONCITEC/PR referente ao PRHAЕ.	BSB/CWB/BSB	17/10/88	0,5	7.717,05
DP	021/88	FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO	Participar de reunião para tratar de assuntos relacionados com o Plano de Administração de Cargos e Salários.	BSB/RIO/BSB	19 e 20/10/88	1,5	34.870,41
COCAR	046/88	JOSÉ UBIRAJARA P. CLABILHO	Complementação da PCD Nº 045/88.	BSB/REC/BSB	02 a 07/10/88	5,5	46.981,33
COCAR	047/88	PAULO ROBERTO S. FETAL	Complementação da PCD Nº 044/88.	BSB/REC/BSB	02 a 07/10/88	5,5	46.981,33
COCAR	048/88	JAIRO CAPISTRANO SILVA	Complementação da PCD Nº 043/88.	BSB/REC/BSB	05 a 07/10/88	3,5	27.629,17

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Portaria n.º 026 de 31 de outubro de 1988.

O Secretário de Controle Interno do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Designar os servidores MARIA APARECIDA DE MELO BRANDÃO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e HERVAL DA SILVA para realizarem auditoria de acompanhamento no Departamento de Administração - MCT sobre Licitações e Contratos firmados, no exercício de 1988.

CLÁUDIO IPORAN RAMIDOFF

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

ATOS DO DIRETOR-GERAL

EM 20/10/88

REFERÊNCIA : PROCESSO MCT Nº 41500.002045/88-80

INTERESSADO : EDISON FLÁVIO MACEDO

ASSUNTO : AJUDA DE CUSTO

DESPACHO : DEFERIDO

EM 26/10/88

REFERÊNCIA : PROCESSO MCT Nº 41500.002095/88-58

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA ROCHA

ASSUNTO : AJUDA DE CUSTO

DESPACHO : DEFERIDO

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

MARIA DO SOCORRO P. M. F. ALVES - ASSISTENTE, 15 DIAS, 27/10 A 10/11/88
ARTIGO 27 DA CLPS.

MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA - ASSISTENTE, 45 DIAS, 19/10 A 02/12/88 ARTI
GO 27 DA CLPS.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA /**Gabinete do Ministro**

PORTARIA Nº 1.067, DE 02 DE JUNHO DE 1988

O MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 do Decreto nº 95.076, de 22 de outubro de 1987, resolve:

Aprovar, na forma dos Anexos que integram esta Portaria, as atribuições básicas das classes dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle, respectivamente de nível superior e médio, da Carreira Finanças e Controle do Ministério da Fazenda, de que trata o Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1.987.

ALUIZIO ALVES

A N E X O I

DENOMINAÇÃO DA CARREIRA: FINANÇAS E CONTROLE

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS CLASSES DE NÍVEL SUPERIOR

- Atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos especializados sobre gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil, auditoria contábil e de programas; assessoramento especializado em todos os níveis funcionais do Sistema de Controle Interno; orientação e supervisão de auxiliares; análise; pesquisa e pericia dos atos e fatos de administração orçamentária, financeira e patrimonial; interpretação da legislação econômico-fiscal, financeira, de pessoal e trabalhista; supervisão, coordenação e execução dos trabalhos referentes à programação financeira anual e plurianual da União, e ao acompanhamento e avaliação dos recursos alcançados pelos gestores públicos; modernização e informatização da administração financeira do Governo Federal.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE: "ESPECIAL"

- Propor diretrizes de políticas fiscal e financeira do setor público, compatibilizando-as com os planos de desenvolvimento econômico nacional e de desenvolvimento administrativo do Governo Federal;
- supervisionar, coordenar, acompanhar e controlar a execução orçamentária, financeira e patrimonial da União;
- Prestar assessoramento especializado em assuntos financeiros de natureza técnica e administrativa, intra e intergovernamental;
- propor medidas e oferecer alternativas decisórias no campo financeiro, patrimonial, contábil e de auditoria governamental;
- normatizar e avaliar o processo de execução financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal;
- supervisionar, coordenar, acompanhar e controlar a execução de auditorias especiais;
- desenvolver estudos e pesquisas sobre a gestão pública com vistas a fixar diretrizes e parâmetros aceitáveis na formalização de contratos, convênios e ajustes no setor público federal.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Promoção dos ocupantes de cargos da classe "C" de Analista de Finanças e Controle, na forma do artigo 15 do Decreto-lei nº 2.403/87.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A exigida para ingresso na carreira.

Experiência: Cumprimento de interstício.

OUTRAS QUALIFICAÇÕES:

Aprovação em curso de aperfeiçoamento específico da área de Finanças e Controle, com vistas ao exercício das atribuições da classe ESPECIAL de Analista de Finanças e Controle.

PERÍODO DE TRABALHO:

Mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo haver prorogação sempre que o exigir o interesse do serviço.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

O exercício do cargo pode exigir viagens fora da sede.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE: "C"

- Analisar e consolidar informações para subsidiar a formulação de diretrizes da administração financeira;
- realizar análise administrativa e perícias sobre a exatidão e regularidade das contas e legalidade dos atos de gestão públicos;
- subsidiar e assessorar as decisões superiores, quanto à adequação das políticas de despesa financeira aos planos de desenvolvimento nacional, regional e setorial;
- interpretar a legislação, objetivando a uniformidade da aplicação de leis e regulamentos, no âmbito do Sistema de Controle Interno;
- prover orientação técnica aos administradores públicos, com vistas à racionalização da despesa e à eficiência da gestão dos órgãos e entidades públicas;
- realizar estudos e análise das decisões judiciais sobre matéria financeira;
- programar, coordenar e acompanhar a execução físico-financeira dos projetos e atividades governamentais;
- programar, coordenar, acompanhar e executar trabalhos de auditoria contábil, administrativa e de programas nos órgãos e entidades públicas.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Promoção dos ocupantes de cargos da classe B de Analista de Finanças e Controle, na forma do artigo 15 do Decreto-lei nº 2.403/87.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A exigida para o ingresso na carreira.

Experiência: Cumprimento de interstício.

OUTRAS QUALIFICAÇÕES:

Aprovação em curso de aperfeiçoamento específico da área de Finanças e Controle, com vistas ao exercício das atribuições da classe "C" de Analista de Finanças e Controle.

PERÍODO DE TRABALHO:

Mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo haver prorogação sempre que o exigir o interesse do serviço.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

O exercício do Cargo pode exigir viagens fora da sede.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE: "B"

- Realizar estudos necessários à formulação das diretrizes da administração financeira global e setorial;
- realizar estudos prospectivos e análises retrospectivas para subsidiar, a formulação de diretrizes da política de gastos e de racionalização;
- oferecer subsídios para a normatização e a avaliação do funcionamento da administração financeira;
- proceder à análise e ao acompanhamento da legislação econômico-fiscal e outras correlacionadas com matéria orçamentária e financeira;
- compatibilizar com os objetivos da execução financeira e orçamentária da União a contratação ou renovação, pelo setor público, de operações de crédito internas e externas;
- avaliar os resultados alcançados pelos administradores, através da análise das informações contábeis contidas nas demonstrações, balanços e balanços;
- realizar trabalhos de estudo e pesquisa nas áreas de programação financeira, contabilidade, auditoria e controle financeiro do setor público;
- desenvolver técnicas para modernizar a organização e o funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Promoção dos ocupantes de cargos da classe A de Analista de Finanças e Controle, na forma do artigo 15 do Decreto-lei nº 2.403/87.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A exigida para o ingresso na Carreira.
Experiência: Cumprimento de interstício.

OUTRAS QUALIFICAÇÕES:

Aprovação em curso de aperfeiçoamento específico da área de Finanças e Controle, com vistas ao exercício das atribuições da classe "B" de Analista de Finanças e Controle.

PERÍODO DE TRABALHO:

Mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo haver prorrogação sempre que o exigir o interesse do serviço.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

O exercício do cargo pode exigir viagens fora da sede.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE: "A"

- Subsidiar a formulação das diretrizes da administração financeira global e setorial;
- proceder a levantamentos necessários à normatização do processo de execução financeira e do Sistema de Controle interno;
- pesquisar e classificar a legislação econômico-fiscal e outras correlacionadas com matéria orçamentária e financeira;
- elaborar quadros e demonstrativos para acompanhamento e avaliação da execução financeira;
- realizar outras atividades necessárias ao funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;
- realizar análises contábeis sobre os atos de gestão orçamentária-financeira e patrimonial;
- realizar trabalhos de auditoria contábil e de programas.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Concurso Público, realizado em duas etapas.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Possuir Diploma de curso superior.

PERÍODO DE TRABALHO:

Mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo haver prorrogação sempre que o exigir o interesse do serviço.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

O exercício do cargo pode exigir viagens fora da sede.

A N E X O II**DENOMINAÇÃO DA CARREIRA: FINANÇAS E CONTROLE****DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE****DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS CLASSES DE NÍVEL MÉDIO**

- Atividades de médio grau de complexidade, voltadas para o apoio técnico e administrativo às atribuições inerentes ao cargo de Analista de Finanças e Controle, inclusive às que se relacionem com a realização de serviços de natureza especializada, tais como as de operação de máquinas e equipamentos, de organização e funcionamento de protocolo e de arquivo de documentos.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE: "ESPECIAL"

- Supervisionar, coordenar e orientar o controle e execução das atividades voltadas ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Promoção dos ocupantes da classe "C" de Técnico de Finanças e Controle, na forma do artigo 15 do Decreto-lei nº 2.403/87.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A exigida para o ingresso na Carreira
Experiência: Cumprimento de interstício.

OUTRAS QUALIFICAÇÕES:

Aprovação em curso de aperfeiçoamento específico da área de Finanças e Controle com vistas ao exercício das atribuições da classe ESPECIAL de Técnico de Finanças e Controle.

PERÍODO DE TRABALHO:

Mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo haver prorrogação sempre que o exigir o interesse do serviço.

DESIGNAÇÃO DA CLASSE: "C"

- Analisar, acompanhar e executar, mediante supervisão, os estudos, pesquisas e processamento de dados e informações inerentes às atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;
- examinar e instruir os processos de licitação, contratos, convênios, ajustes e acordos firmados pelos gestores públicos;
- auxiliar nos trabalhos de auditoria contábil e de programas.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Promoção dos ocupantes de cargos da classe B de Técnico de Finanças e Controle, na forma do artigo 15 do Decreto-lei nº 2.403/87.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A exigida para o ingresso na carreira.

Experiência: Cumprimento de interstício.

OUTRAS QUALIFICAÇÕES:

- Aprovação em curso de aperfeiçoamento específico da área de Finanças e Controle, com vistas ao exercício das atribuições da Classe "C" de Técnico de Finanças e Controle.

PERÍODO DE TRABALHO:

Mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo haver prorrogação sempre que o exigir o interesse do serviço.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

O exercício do cargo pode exigir viagens fora da sede.

DESIGNAÇÃO DA CLASSE: "B"

- Participar nas etapas de coleta e tratamento primário dos elementos necessários à execução, acompanhamento e processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis, de auditoria governamental e de programação financeira do setor público;
- elaborar sob supervisão, quadros demonstrativos e informativos para subsidiar o processo gerencial e decisório.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Promoção dos ocupantes de cargos da classe A de técnico de Finanças e Controle, na forma do artigo 15 do Decreto-lei nº 2.403/87.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A exigida para o ingresso na Carreira

Experiência: Cumprimento de interstício.

OUTRAS QUALIFICAÇÕES:

- Aprovação em curso de aperfeiçoamento específico da área de Finanças e Controle, com vistas ao exercício das atribuições da classe "B" de Técnico de Finanças e Controle.

PERÍODO DE TRABALHO:

Mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo haver prorrogação sempre que o exigir o interesse do serviço.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

O exercício do cargo pode exigir viagens fora da sede.

DESIGNAÇÃO DA CLASSE: "A"

- Auxiliar em todas as etapas de coleta e processamento de dados e informações necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;
- realizar tarefas de caráter administrativo, tendo em vista o desenvolvimento e funcionamento organizacional.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Concurso Público, realizado em duas etapas.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Certificado de curso de 2º Grau.

PERÍODO DE TRABALHO:

Mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo haver prorrogação sempre que o exigir o interesse do serviço.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

O exercício do cargo pode exigir viagens fora da sede.

Decreto nº 96.141, de 07 de junho de 1988.

Regula, no âmbito da Administração Federal Direta e Autárquica, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de material, bem assim outras formas de seu desfazimento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição Federal, e considerando as disposições do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e suas alterações pelos Decretos-leis nºs 2.348, de 24 de julho de 1987, e 2.360, de 16 de setembro de 1987, combinados com o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e Decreto nº 75.657, de 24 de abril de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º O reaproveitamento, a movimentação e a alienação de material, bem assim outras formas de seu desfazimento, no

âmbito da Administração Federal Direta e Autárquica, são regulados pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto não afeta as normas específicas de alienação e outras formas de desfazimento de material:

I - dos Ministérios Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas;

II - da Secretaria da Receita Federal, referentes a bens legalmente apreendidos;

III - das repartições com finalidades agropecuárias, industriais ou comerciais, no que se refere à venda de bens móveis por elas produzidos ou comercializados.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Material - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades das organizações públicas federais, independentes de qualquer fator;

II - Transferência - modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo órgão ou entidade;

III - Cessão - modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, de um órgão para outro, no âmbito da Administração Federal Direta;

IV - Alienação - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

V - Outras formas de desfazimento - renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono.

§ 1º O material deve ser classificado como:

a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) Recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no máximo, a 50% de seu valor de mercado;

c) Antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d) Irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

§ 2º O material classificado como ocioso ou recuperável poderá ser cedido a outros órgãos que dele necessitem.

Art. 4º Os órgãos e entidades enviarão anualmente à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, relação do material classificado como ocioso, recuperável ou antieconômico existente em seus almoxarifados e depósitos, posto à disposição para cessão ou alienação.

Art. 5º A cessão será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial da unidade cedente para a cessionária, o valor de aquisição ou o custo de produção.

Parágrafo único. Quando envolver entidade autárquica, a operação só poderá efetivar-se mediante doação.

Art. 6º A Secretaria de Administração Pública da Presidência da República-SEDAP desenvolverá sistema de gerência de material disponível para reaproveitamento pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais-SISG.

Parágrafo único. Após a implantação do sistema referido neste artigo, as repartições consultarão a SEDAP, antes de procederem a licitações para compra de material de uso comum, sobre a existência de material disponível para fins de reutilização.

Art. 7º A alienação de material somente poderá ser autorizada pela autoridade competente, independentemente de prévia licitação, quando revestir-se de justificado interesse público ou, em caso de doação, quando para fins de exclusivo interesse social, observadas as modalidades de operação indicadas no item IV do art. 3º deste Decreto.

§ 1º No caso de venda ou permuta, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

§ 2º Na hipótese de doação, será indicado, no respectivo termo, o valor de aquisição ou o custo de produção.

§ 3º Decorridos mais de 60 (sessenta) dias da avaliação, o material deverá ter o seu valor automaticamente reajustado, tomando-se por base de correção a variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN em comparação com a vigente na data da respectiva avaliação, antes de dar-se início ao processo de alienação por venda ou permuta.

Art. 8º A alienação de material, por venda, efetuar-se-á mediante concorrência, leilão ou convite, nas seguintes condições:

I - Concorrência - para material avaliado isolada ou globalmente em quantia superior a Cz\$ 44.726.000,00 (quarenta e quatro milhões e setecentos e vinte e seis mil cruzados) dispensada a fase de habilitação e observados os princípios de igualdade, publicidade e probidade;

II - Leilão - para material avaliado isolada ou globalmente em quantia não superior a Cz\$ 44.726.000,00 (quarenta e quatro milhões e setecentos e vinte e seis mil cruzados) processado por leiloeiro oficial ou, na falta deste, por servidor designado na forma da legislação pertinente;

III - Convite - para material avaliado isolada ou globalmente em quantia não superior a Cz\$ 3.130.000,00 (três milhões e cento e trinta mil cruzados) dirigido a pelo menos três pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto da licitação, permitida a participação de pessoas físicas, desde que não mantenham vínculo com o Serviço Público Federal.

§ 1º A Administração poderá optar pelo leilão, nos casos em que couber o convite.

§ 2º O material deverá ser distribuído em lotes de:

a) um objeto, quando se tratar de veículos, embarcações, aeronaves ou material de avaliação superior à quantia de Cz\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados);

b) vários objetos, preferencialmente homogêneos, quando a soma de avaliação de seus componentes for igual ou inferior a Cz\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados) ou se compuser de jogos ou conjuntos que não devam ser desfeitos.

§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos na forma do disposto no art. 87 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.348, de 1987.

Art. 9º A publicidade para os certames licitatórios fora do Distrito Federal será assegurada com a publicação de resumo do edital no Diário Oficial da União, da seguinte forma:

I - na concorrência - três vezes no mínimo, com intervalo de sete dias;

II - no leilão - duas vezes no mínimo, com intervalo de cinco dias;

III - no convite - uma única vez.

Parágrafo único. A administração ou o leiloeiro oficial poderão utilizar outros meios de divulgação a seu alcance para dar maior amplitude aos eventos e aumentar a área de competição, desde que economicamente viável para o processo.

Art. 10. Os prazos para a realização dos certames, contados da primeira publicação no Diário Oficial da União, serão de trinta dias, no mínimo, para a concorrência, de quinze dias, no mínimo, para o leilão e de três dias úteis, no mínimo, para o convite.

Art. 11. Quando não acudirem interessados à licitação, a administração deverá reexaminar todo o procedimento, a fim de serem detectadas as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação. As novas tentativas para alienação do material poderão adotar outras formas em função do que foi apurado sobre as condições do certame anterior.

Art. 12. Qualquer licitante poderá oferecer cotação para um, vários ou todos os lotes.

Art. 13. O resultado financeiro obtido por meio da alienação deverá ser recolhido aos cofres da União ou da Autarquia, observada a legislação pertinente.

Art. 14. A permuta com particulares poderá ser realizada sem limitação de valor, desde que as avaliações dos lotes sejam coincidentes e haja interesse público.

Parágrafo único. No interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, o material disponível a ser permutado poderá entrar como parte do pagamento de outro a ser adquirido, condição que deverá constar do edital de licitação ou do convite.

Art. 15. A doação poderá ser efetuada pelos órgãos ou entidades, no interesse social, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência econômica, desde que:

I - a critério do Ministro de Estado ou do Presidente da Autarquia, o material adquirido mediante recursos de convênios com os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, após o cumprimento do objeto pactuado, seja necessário para assegurar a continuidade de programa governamental;

II - se trate de material ocioso ou recuperável - para as autarquias federais e dessas para a União;

III - se trate de material antieconômico - para os Estados e Municípios mais carentes; Distrito Federal; associações de servidores dos órgãos e entidades, desde que congreguem a maior parte desses; empresas públicas; sociedades de economia mista; fundações instituídas pelo Poder Público; e instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal;

IV - se trate de material irrecuperável - para instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal.

Art. 16. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis porventura existentes, para a incorporação ao patrimônio.

§ 1º A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material que ofereça risco vital para terceiros ou de prejuízo ecológico e outros de qualquer natureza que possam acarretar transtornos para Administração Pública Federal.

§ 2º A inutilização será feita por meios adequados, com audiência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

§ 3º Os Símbolos Nacionais, armas, munições e materiais pirotécnicos serão inutilizados em conformidade com a legislação específica.

Art. 17. São motivos para a inutilização de material, dentre outros.

I - a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;

II - a sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro material;

III - a sua natureza tóxica ou venenosa;

IV - a sua contaminação por radioatividade;

V - o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.

Art. 18. A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante Termos de Inutilização ou Justificativa de Abandono, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.

Art. 19. As avaliações, classificação e formação de lotes, previstas neste Decreto, e todas as outras fases que integram o processo de alienação de material, serão afetas a uma comissão especial instituída pela autoridade competente e composta de pelo menos três servidores integrantes do órgão ou entidade interessado.

Art. 20. A administração poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de profissional especializado para assessorar a comissão especial quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

Art. 21. A Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, Órgão Central do Sistema de Serviços Gerais, baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação deste Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 87.770, de 19 de novembro de 1982.

Brasília-DF., em 07 de junho de 1988; 1679 da Independência e 100ª da República.

ULYSSES GUIMARÃES

Aluizio Alves

Secretaria de Recursos Humanos

Processo nº 00600.003804/88-16

EMENTA: As situações empregatícias constituídas antes do advento da Lei nº 7.596/87, que incluiu as fundações públicas na Administração Federal indireta, não de ser mantidas, ainda que sejam servidores ativos, aposentados ou militares inativos. Deve-se, entretanto, desfazer-se as verificadas posteriormente à vigência do citado Diploma Legal, salvo as legalmente permitidas.

X PARECER Nº 118/88

O Departamento de Pessoal do Ministério da Ciência e Tecnologia remeteu a esta SEDAP, para exame e pronunciamento, o presente processo, versando sobre a hipótese de possível exercício acumulatório de cargos e empregos públicos.

2. A indagação consiste em pontos de dúvidas no tocante a empregos ocupados por militares da reserva e servidores aposentados, em fundações públicas. No caso específico, cogita-se de contratações desses servidores feitas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), entidade vinculada ao Órgão consultante.

3. No expediente de fls. 02 a 06, fez-se constar precedentes doutrinários e jurisprudenciais que identificam o CNPq como "fundação pública", pois a mesma fora criada por Lei Federal (Lei nº 6.129/74), com fins eminentemente públicos.

4. Esta SEDAP, ao responder consulta do gênero, emitiu o Parecer nº 70/88, publicado no D.O. de 28 de abril de 1988, cujo item nº 6 assevera:

".....

6. Atualmente, as fundações instituídas pelo Poder Público Federal estão incluídas na Administração Federal Indireta, por força do art. 19, inciso I, da Lei nº 7.596, de 1987, no artigo 49 do Decreto-lei nº 200, de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 1969, ambos alterados pelo Decreto-lei nº 2.299, de 1986."

5. Sobre o militar da reserva ou reformado, que ocupe ou venha ocupar cargo ou emprego na Administração Federal direta ou indireta, este Órgão emitiu o Parecer nº 75/88, levado à publicação no D.O. de 17 de maio de 1988, onde se responde ao questionamento sobre o militar inativo que se encontre em regime de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos. Para que se tenha uma idéia do assunto em pauta, faz-se mister a transcrição de alguns trechos do mencionado Pronunciamento Normativo, in verbis:

".....

6. Não satisfeito com o entendimento supra, o interessado ingressou com pedido de reconsideração, sendo a juntada do mesmo, aos autos, autorizada pelo Sr. Diretor-Geral de Pessoal do Ministério da Fazenda, que mandou

reapreciar o mérito (expediente de fls. 20 a 25). Com efeito, no elenco das razões, o postulante traz à colação dois arestos transitados em julgado providos pelo Tribunal Federal de Recursos e pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Apesar dos esforços dispendidos pelo servidor em trazer à colação arestos do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, é de se salientar que os mencionados julgados em nada beneficiarão o suplicante, haja vista o disposto nos arts. 19 e 29, do Decreto nº 73.529/74, que veda a extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais para aqueles que não integram os respectivos feitos.

8. Os artigos 19 e 29 do Decreto nº 73.529/74, textualmente rezam:

"Art. 19 É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados."

9. E se assim não fosse, o Parecer CGR nº P-26/83, ao dispor sobre a matéria correlata, evidenciou as situações constituídas na conformidade das normas estabelecidas no Novo Plano de Classificação de Cargos, antes, portanto, da vigência do mencionado Pronunciamento Normativo, ficando estes assegurados mesmo em se tratando de empregos permanentes, por aqueles que percebem proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada. De outro lado, as situações posteriores ao advento daquele Pronunciamento só podem ser firmadas quando por tempo determinado (arts. 93, § 9º e 99, § 4º, ambos da Constituição Federal)."

6. Portanto, como se vê, é vedado por imperativo dos arts. 93, § 9º e 99, § 4º, da Constituição Federal, o exercício de emprego permanente por parte de servidor aposentado ou militar inativo, em órgão ou entidade pública.

7. O advento da Lei nº 7.596/87, que incluiu as fundações instituídas pelo Poder Público, na Administração Federal indireta, em nada elide as situações constituídas antes da vigência do citado Diploma Legal, desde que houvesse compatibilidade de horários entre os empregos ocupados nos órgãos públicos e nas fundações. É evidente que o entendimento não poderia ser outro, posto que os servidores, na data de vigência da referida Lei, tinham o direito de ocupar emprego nas fundações. A edição da Lei nº 7.596 não poderia prejudicar esse direito.

8. A título de ilustração, trazemos à colação excertos do Parecer SEDAP nº 793/83, onde se salvaguardaram situações constituídas antes da publicação do Parecer P-26/83, DOU de 10.03.83, assim se expressando:

"A respeito da aplicação de entendimento contido no Parecer nº P-26, de 1983, da Consultoria Geral da República, o Departamento de Pessoal do MPAS, formula a seguinte consulta:

"a) se a nova orientação consubstanciada no Parecer nº P-026/83 da Consultoria Geral da República, aprovado por despacho Presidencial e publicado no Diário Oficial de 10 de março último, alcança aquelas situações já constituídas com base nas orientações anteriores daquele órgão e desse Departamento, tendo em vista o entendimento sintetizado na Formulação nº 66, segundo o qual "as modificações na jurisprudência administrativa não alteram os atos administrativos praticados sob a orientação primitiva "...;ou

b) se cabe a Administração adotar de imediato todas as providências necessárias, com o fim de regularizar a situação de todos quantos se enquadrarem nas conclusões daquele Parecer, ante a recomendação ali expressa de que "a orientação administrativa deve ajustar-se à jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na interpretação do texto constitucional?".

2. No aludido pronunciamento, a CGR entendeu, verbis:

"Em conclusão:

1º) por serviços técnicos ou especializados, para os fins da contratação excepcional prevista nos Artigos 93, § 9º, e 99, § 4º, da Constituição, compreendem-se os que requeram conhecimentos de grau médio ou de grau superior de ensino, desde que não inerentes a cargos ou empregos de que disponham os órgãos da Administração em seus Quadros ou Tabelas regulares;

2º) para os efeitos dos mesmos dispositivos da Constituição, os contratos de prestação de serviços técnicos ou especializados não de ser temporários, inconfundíveis com os empregos de caráter permanente";

.....

3. Anteriormente ao Parecer P-26, havia entendimento, firmado pela própria CGR, favorável às contratações a que se refere a consulta, tratando-se, pois, de vinculações constituídas sob o amparo de pronunciamento emitido por órgão competente.

4. Portanto, impõe-se a conclusão de que devem subsistir os contratos celebrados anteriormente à publicação do Parecer P-26, o que não conflita com a afirmativa transcrita na parte final da alínea b da consulta formulada pelo MPAS, que diz respeito ao ajustamento da orientação administrativa à jurisprudência do STF." (os grifos são do original).

9. É evidente que, sem ferir o alcance do supramencionado Parecer P-26/83, é de se compreender que as fundações públicas até a data de vigência da Lei nº 7.596/87, não integravam a Administração indireta. Logo, encontravam-se, à toda sorte, fora do alcance das normas que norteiam o instituto da acumulação de cargos e, em decorrência permitiam-se as situações funcionais em estudo. Por isso, as mesmas devem ser mantidas, observando-se o requisito da compatibilidade de horários não mais permitindo-se novos contratos, a não ser nas condições das exceções à regra geral proibitiva contida no art. 99 da Constituição Federal.

Esta é o parecer, que submetemos à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 08 de junho de 1988

HELENO CAVALCANTE DA SILVA
Assessor

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, em 08 de junho de 1988

WILSON TELES DE MACÊDO
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Brasília, em 10 de junho de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES
Secretário de Recursos Humanos

Processo nº 00600.000225/88-11

PARECER Nº 120/88

O Órgão de Pessoal da Escola Paulista de Medicina, através do Ofício nº 16, datado de 06 de janeiro de 1988, pede a esta Secretaria providências para que se desfazeram injustiças existentes naquela Instituição de Ensino, verificadas entre profissionais de uma mesma categoria.

2. Segundo aquela Instituição, os Técnicos de Laboratório, até o ano de 1976, integrantes do Quadro e da Tabela Permanentes a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, sujeitavam-se a uma mesma carga horária.

3. O Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, em seu art. 10, facultou opção a quem quisesse diminuir sua carga horária semanal e, em consequência, a retribuição pecuniária. Assim, passaram a existir dois grupos de servidores com jornadas diferenciadas.

4. O Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, preceituou, em seu art. 24, o seguinte:

"Art. 24. O regime de trabalho para os servidores técnico-administrativos será de quarenta horas semanais, ressalvados os casos em que a legislação específica estabeleça diferente jornada de trabalho."

5. Daí, inferimos que o Decreto nº 94.664/87, regulador da Lei nº 7.596/87, não adstringiu essa exceção à qualquer Plano de Classificação.

6. A inclusão no Plano Único foi feita de maneira compulsória, não se podendo cogitar de renúncia à jornada de trabalho menor.

7. Portanto, é de bom alvitre continuar observando o direito assegurado, na espécie, pelo art. 16, do Decreto-lei nº 1.445/76.

8. Contudo, devem ser desenvolvidos estudos no sentido de corrigir o tratamento discriminatório exposto.

É o parecer, que submeto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 24 de fevereiro de 1988

MAURA CAMPOS DOMICIANA
Assessora

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, em 29 de fevereiro de 1988

WILSON TELES DE MACÊDO
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Com estes esclarecimentos, encaminhe-se o processo ao Órgão de Pessoal do MEC, a fim de que sejam desenvolvidos estudos preliminares sobre o assunto.

Brasília, em 09 de junho de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES
Secretário de Recursos Humanos

Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 07 DE JUNHO DE 1988

O Presidente do Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos - CIRP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, do Decreto nº 95.875, de 25 de março de 1988, e "ad referendum" do plenário, RESOLVE:

Alterar as disposições do Item IV, da Resolução 001, de 19.04.88, do CIRP/PRE para:

"As entidades referidas no item anterior poderão aplicar os percentuais de reajuste salarial nas respectivas datas-base, enquanto não homologado o Acordo Coletivo de Trabalho ou julgado, em definitivo, o Dissídio Coletivo instaurado, quando for o caso, desde que com a prévia autorização do CIRP".

ALUIZIO ALVES

Decreto n.º 96.211, de 22 de junho de 1988

Altera a redação do caput e do § 2º do artigo 4º, do Decreto nº 79.966, de 14 de julho de 1977, que regulamenta a Indenização de Transporte.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 10, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977,

DECRETA:

Art. 1º - O caput e o § 2º, do artigo 4º, do Decreto nº 79.966, de 14 de julho de 1977, passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º - Somente fará jus à Indenização de Transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, 20 (vinte) dias.

.....
§ 2º - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo a Indenização de Transporte será devida na razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de realização daquele serviço."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de junho de 1988; 1679 da Independência e 100ª da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Aluizio Alves

Secretaria de Recursos Humanos

Processo nº 00600.014400/87-68

Ementa: Concessão da Gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.365.87, aos inativos agregados.

PARECER Nº 122/88

A Divisão de Pessoal Civil do Ministério da Aeronáutica fez consulta a esta Secretaria, através do Telex nº 1, datado de 27 de novembro de 1987, nos seguintes termos:

"CONSULTO ESSA SECRETARIA SE SERVIDORES APOSENTADOS CONDIÇÃO AGREGADOS SIMBOLO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO CONFIANÇA FAZEM JUS EM RAZÃO CARGO EFET OU EMPREGO PERM DETINHAM ANTERIORMENTE. DEFERIMENTO PERCENT ESTA BELECIDOS GRAT INSTITUIDA PELO DEC NR 2.365, 271087 (RED DEC LEI NR 2.366. 041187)".

2. Em face do contido no Ofício nº 215, datado de 01 de fevereiro de 1988, em anexo, podemos precisar que a dúvida decorre do fato de os interessados serem Engenheiros e Assistentes Jurídicos inativos na condição de agregados com as vantagens de cargo em comissão.

4. O Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, alterado pelo Decreto-lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987, preceitua em seu art. 1º, in verbis:

"Art. 1º Fica instituída uma gratificação a ser concedida aos ocupantes de cargos ou empregos efetivos, de nível superior, dos quadros e tabelas dos órgãos da Administração Federal direta, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, dos Territórios e das autarquias federais".

5. Como se não bastasse, o mesmo Decreto-lei afirma, em seu art. 12, o seguinte:

"Art. 12 As gratificações de que tratam os arts. 1º, 2º e 11, deste Decreto-lei, sobre as quais incidirá o desconto previdenciário, observados os respectivos escalonamentos, incorporam-se aos proventos de aposentadoria, sendo extensivas aos atuais inativos". (grifamos)

6. Verifica-se no contexto jurídico disciplinador da matéria, em estudo, que o legislador não fez restrição a qualquer espécie de inativos.

7. Dessa forma, entendo que os inativados na condição de agregados, com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, fazem jus à gratificação a que alude o Decreto-lei nº 2.365/87, observado o nível do cargo ou da função em razão de que ocorreu a agregação (nível superior ou médio).

8. Acresce que os funcionários amparados pelo art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952, ou com a incorporação de denominados "quintos" têm direito de receber a vantagem da espécie. Se inexistir norma jurídica proibitiva, descabe negar o deferimento da gratificação, no caso.

É o parecer que submeto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 11 de maio de 1988

MAURA CAMPOS DOMICIANA
Assistente Técnico

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 31 de maio de 1988

WILSON TELES DE MACEDO
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Com este parecer, restituo o processo ao Órgão de Pessoal Civil do Ministério da Aeronáutica.

Brasília, 20 de junho de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES
Secretário de Recursos Humanos

Processo nº 00600.013215/87-19

Aplicação do art. 35, do Decreto nº 94.664, de 1987. Tempo de Serviço Militar. Tempo de Serviço prestado em empresas públicas e em sociedades de economia mista.

PARECER Nº 126/88

O Departamento de Pessoal da Universidade Federal de Santa Maria solicita orientação desta Secretaria sobre a aplicação do art. 35 do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, em face das seguintes situações:

"EM FUNÇÃO NORMAS EXPEDIDAS ATRAVÉS PORT 475/87-MEC E QUE SE RELACIONAM COM DEC 94664/87 SOLICITA MOS ORIENTAÇÃO DESSA SECRETARIA COM RELAÇÃO AVERBAÇÃO TEMPO SERVIÇO QUE SE REPERE SEGUINTE CASOS:

1. PARA FINS OBSERVANCIA ART 35 DEC 94664/87 (QUINQUENIOS) O TEMPO DE SERVIÇO MILITAR, POR SER SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, SE PRESTADO POR ALGUÉM HOJE SERVIDOR CLT, SERÁ TODO ELE CONSIDERADO INDEPENDENTE TER SIDO PRESTADO EM TROPA, CPOR/MPOR OU APOS FORMADO EM ÁREA MÉDICA, OU A EXEMPLO DA JURISPRUDÊNCIA EXISTENTE PARA ESTATUTÁRIO SERÁ ALVO RESTRIÇÃO CONFORME O CASO ESPECÍFICO?

2. CASO A CONTAGEM TEMPO CLT SEJA FEITA SEM RESTRIÇÃO ESTE CRITÉRIO SERÁ TAMBÉM APLICADO PARA SERVIDOR ESTATUTÁRIO, TENDO EM VISTA QUE ART 35 DEC 94664/87 FAZ ALUSÃO SERVIDOR, GENERICAMENTE?

3. O TEMPO SERVIÇO PRESTADO EMPRESA PUBLICA (ECT E/OU SOCIEDADE ECONOMIA MISTA (RFFSA)) PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO SERVIÇO PUBLICO FEDERAL PARA FINS CONCESSAO VANTAGENS DEC 94664."
2. O art. 35 do referido Plano está assim regido:
"Art. 35. Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor fará jus à gratificação adicional por tempo de serviço correspondente a 5% do vencimento ou salário do respectivo emprego ou cargo de carreira, até o máximo de 35%.
Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a apuração do tempo de serviço far-se-á a partir da data do ingresso inicial em qualquer IFE ou no Serviço Público Federal."
3. Diz o art. 63, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que trata do Serviço Militar:
"Art. 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporadas.
Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que conclua com aproveitamento a sua formação."
Também sobre a matéria é conveniente a transcrição do art. 19, da Lei nº 3.615, de 12 de agosto de 1959.
"Art. 19. Os servidores públicos civis contarão para todos os efeitos, o tempo de serviço ativo prestado nas forças armadas quando para ele convocados."
5. Diante do exposto, cabe esclarecer:
I) o tempo de serviço militar profissional é contado para todos os efeitos;
II) o tempo de serviço militar prestado pelos servidores quando incorporados em organizações das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva, antes do ingresso no Serviço Público, nos precisos termos do art. 63 e parágrafo único da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, é contado somente para fins de aposentadoria;
III) o tempo de serviço militar, prestado nas instituições militares, citadas no item anterior, pelo cidadão que ao tempo da convocação já desfrutava da condição de servidor público, é computado para todos os efeitos legais, na forma do artigo 19, da Lei nº 3.615, de 12 de agosto de 1959, sendo contado, portanto, para efeito do art. 35 do mencionado Plano.
6. No que diz respeito ao tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista e em empresas públicas, entidades de personalidade jurídica de direito privado, conforme o preceituado no artigo 59, itens I e II, do Decreto-lei nº 200/67, não é computado para efeito de gratificação adicional por falta de dispositivo legal que autorize.
É o parecer que submeto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 09 de junho de 1988

ANA MARIA BEZERRA BONFIM
Assessora

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 17 de junho de 1988

WILSON TELES DE MACEDO
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal da Universidade Federal de Santa Maria.

Brasília, 20 de junho de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES
Secretário de Recursos Humanos

Processo nº 00600.012276/87-60
00600.12273/87-71

Ementa: São requisitos necessários ao regime acumulatório de cargos: tecnicidade, correlação de matérias e horários compatíveis.

PARECER Nº 127/88

- Trata o presente processo, oriundo do Ministério da Aeronáutica, de consulta formulada por aquela Secretaria de Estado, na qual a servidora LUIZA CRISTINA BASTOS, Técnico em Assuntos Educacionais, Ref. NS-05, da Tabela Permanente do referido Órgão, solicita reconhecimento da licitude da acumulação dos empregos de Técnico em Assuntos Educacionais e Professor do Colégio Brigadeiro Newton Braga.
2. Dão conta os autos que a interessada era detentora de dois empregos de Tabelas Especiais daquele Ministério, quando da edição do Decreto-lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, sendo que em decorrência do contido no mesmo, nas avaliações procedidas com o objetivo de ser enquadrada na Tabela Permanente, fora habilitada a ocupar os empregos de Técnico em Assuntos Educacionais e Professor de Ensino de 1ª e 2ª Graus.
 3. A suplicante para efeito de exercício do emprego de Técnico em Assuntos Educacionais, teve sua lotação na Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo, setor onde exercia sua atividade em caráter temporário. No concernente ao Magistério, prestava serviços no Colégio Brigadeiro Newton Braga, com carga horária de 7:00 às 11:25 horas, às 3ª, 4ª e 6ª feiras.
 4. Em razão de não haver compatibilidade de horários para a servidora exercer o emprego de Técnico em Assuntos Educacionais, com jornada de 40:00 horas semanais, e o de Professor do supramencionado Colégio, teve o seu pleito indeferido, excluindo-a do enquadramento em um dos empregos (o de magistério).
 5. Inconformada com a exclusão, a interessada requereu o reconhecimento da licitude da acumulação, em 06 de fevereiro de 1987, esclarecendo que o exercício do magistério, no horário de 7:00 às 11:25 horas, era compatível com o horário de trabalho no emprego de Técnico em Assuntos Educacionais, sendo seu pedido novamente indeferido pelo Sr. Diretor de Administração de Pessoal daquele Ministério, nos seguintes termos:
"INDEFIRO. A suplicante está obrigada por disposição regulamentar a cumprir jornada de trabalho de 40:00 horas semanais e, se fosse permitido a requerente exercer cumulativamente o emprego atual com o de professora da Tabela do Colégio Brigadeiro Newton Braga, haveria superposição de horários não tolerada pelos preceitos do § 1º, do art. 99, da Constituição Federal."
 6. Em outro expediente, o Órgão de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, informa que ".....o fato de a Administração não exigir da servidora, no momento, a carga horária total de trabalho por mera liberdade, não pode servir de pretexto para acumulação de empregos, haja vista o que dispõe a "Lei Maior", e, em sendo assim, este Ministério agiu corretamente ao excluí-la da proposta do Colégio Brigadeiro Newton Braga".
 7. Na espécie, o regime acumulatório de cargos, funções e empregos públicos, tem como requisitos necessários, tecnicidade, correlação de matérias e horários compatíveis (art. 99, incisos de I a IV, e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e art. 3º do Decreto nº 35.956, de 1954).
 8. É patente nos autos que dúvidas existem a respeito da correlação de matérias, considerando que as atribuições de Técnico em Assuntos Educacionais não estão vinculadas diretamente a nenhuma matéria específica, o mesmo não ocorrendo com o que diz respeito a compatibilidade de horários, haja vista serem os mesmos justapostos.
 9. Não obstante o que foi dito acima, a interessada alega que o Colégio Brigadeiro Newton Braga tem horário de funcionamento até às 22:00 horas, o que permitiria a requerente o cumprimento do regime de 20:00 horas semanais de trabalho, previsto para o Magistério.
 10. O exercício do emprego de Técnico em Assuntos Educacionais exige seja cumprida a carga de 40:00 horas semanais de trabalho, dividida em dois turnos de 4:00 horas diárias. Se compatíveis os horários, pode-se exercer o Magistério, em regime de 20:00 horas semanais, com turno diário completo de 4:00 horas, sem exceder, em qualquer hipótese, as 60:00 horas semanais.

11. São atribuições do Técnico em Assuntos Educacionais:
"Atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes a trabalhos de pesquisa e estudos pedagógicos, visando à solução dos problemas de educação, bem como de orientação e técnicas educacionais, administração escolar e educação sanitária."

12. Evidentemente, a função de Professor de 1º e 2º Graus, independentemente de qualquer disciplina, guarda correlacionamento com as atividades acima expostas, posto que o docente, além da regência de classe, exerce outras atribuições extra-sala de aula, no mesmo estabelecimento escolar contando também esse trabalho como carga horária curricular.

Brasília, 08 de junho de 1988

HELENO CAVALCANTE DA SILVA
Assessor

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 17 de junho de 1988

WILSON TELES DE MACEDO
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.
Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

Brasília, 20 de junho de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES
Secretário de Recursos Humanos

Secretaria de Recursos Humanos

Processo nº 10168.012558/87-11

Ementa: Servidor aposentado por invalidez está definitivamente impossibilitado de exercer outras atividades, ainda que técnicas ou especializadas.

PARECER Nº 121/88

O Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda formulou consulta a esta SEDAP, no sentido de saber como proceder no caso do servidor do Distrito Federal, requisitado para aquela Secretaria de Estado, desde 08.07.72, onde vem exercendo função de Auxiliar de Gabinete, com vínculo empregatício, mas que fora aposentado por invalidez pelo Governo do Distrito Federal - GDP, em 14.08.87.

2. Nos autos de fls. 10, o Órgão consulente afirma que o Decreto nº 77.242/76 não faz qualquer restrição ao recebimento da gratificação de representação de gabinete por servidor aposentado. Todavia, tratando-se de inativação por invalidez, surgiram dúvidas, no âmbito do Ministério da Fazenda, quanto à possibilidade do inativo permanecer na referida função.

3. A Constituição Federal, nos seus artigos 93, § 9º, e 99, § 4º, excepciona o acúmulo de proventos oriundos do serviço público, mas isso, só nos casos que digam respeito ao exercício de mandato eletivo, ocupação de cargo em comissão ou quanto ao contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados.

4. Ocorre que, sobre a expressão "técnicos ou especializados", foi emitido parecer em 21.01.77 (Proc. nº 18.823/76), em que este Órgão afirma referir-se os termos retro, insertos nos arts. 93, § 9º, e 99, § 4º, da Constituição Federal, à atividade de nível superior, sendo imprescindível a exigência de conclusão de curso de nível correspondente, de conformidade com o Parecer nº 619-M, de 03.01.68, da Consultoria Geral da República.

5. No que tange a requisição de servidor da Administração Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, para Órgãos da Administração Federal, só dar-se-á quando para o exercício de função de confiança, na conformidade do disposto no inciso I, do art. 1º, do Decreto nº 82.726, de 1978, que alterou o art. 13, do Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974, assim se expressando, verbis:

"Art. 13 - Não serão examinadas, nem terão trânsito, na área de cada Ministério, Órgão integrantes da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia Federal, quaisquer propostas referentes:

I - a requisição de pessoal de empresa pública, sociedade de economia mista; fundação criada por lei federal, Estado, Município, Distrito Federal, Território e das Secretarias dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, exceto para o exercício de função de confiança, integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS);"

Em assim sendo, quanto ao interessado, temos o que se segue:

a) - o servidor não ocupa cargo em comissão, tampouco fora contratado para a prestação de serviços técnicos ou especializados;

b) - não foi o mesmo requisitado para o exercício de função de confiança, integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS);

c) - e mesmo se ocorressem às hipóteses a e b, ainda assim não haveria de prosperar tal contratação, haja vista o servidor encontrar-se aposentado por invalidez.

Este é o parecer, que submetemos à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal

Brasília, 04 de abril de 1988

HELENO CAVALCANTE DA SILVA
Assessor

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 29 de abril de 1988

WILSON TELES DE MACÊDO
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, 20 de junho de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES
Secretário de Recursos Humanos

Processo nº 00600.001811/88-19

EMENTA: Médico Veterinário das Instituições Federais de Ensino. Aplicabilidade da Lei nº 7.596/87.

Secretaria de Recursos Humanos

Processo nº 00600.003552/88-55

Assunto: § 3º do artigo 469 da C.L.T.

Sua aplicação.

PARECER Nº 152/88

HUGOLINO DE ANDRADE, Técnico de Seguros, NS-23, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, requer "o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e da Gratificação de Nível Superior, incidente sobre o adicional de 25% de que trata o § 3º do artigo 469 da CLT", por ter sido removido, ex officio, do Rio de Janeiro para a Delegacia daquela entidade, localizada em Minas Gerais.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o assunto já foi examinado por esta Secretaria, através do Processo nº 18.259/76, onde se firmou o seguinte entendimento:

"O art. 2º da Lei nº 6.203, de 1975, acrescentou o art. 469 da CLT o seguinte parágrafo:

"§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação".

Cabe observar o fato de que, anteriormente a expedição da Lei nº 6.203, o dispositivo acima reproduzido constituía o caput do art. 470 da CLT, não tendo o legislador, na oportunidade de sua reprodução, atentado para a necessidade de substituir a expressão "do artigo anterior" pela "deste artigo" ou outra semelhante.

O legislador quis conferir ao empregado o direito ao adicional apenas na hipótese de a transferência se verificar com o cunho de transitoriedade, sem o que não cabe o respectivo pagamento.

As movimentações procedidas na Administração, via de regra, têm caráter duradouro, sem a transitoriedade exigida para a configuração do direito do empregado ao adicional. A vista disto, deve a SUFRAMA verificar se o pagamento ensejador da consulta atende aos pressupostos legais para sua efetivação. Se couber resposta negativa, deve ser providenciada a reposição do que tiver sido pago indevidamente.

Ainda que se considerasse legal a percepção, no caso, após a colocação do empregado no Plano, ela não subsistiria, em virtude de o art. 6º do Decreto-lei nº 1341, de 1974, haver determinado a cessação do pagamento da retribuição que, a qualquer título e sob qualquer forma, estivesse sendo percebida pelo servidor colocado no Plano, fazendo exceções dentre as quais não se inscreve o caso."

3. Como se vê, o interessado não faz jus nem mesmo ao mencionado adicional de 25% que, segundo informação constante à fl. 05 deste processo, vem percebendo, indevidamente, desde 27.02.87, data de sua remoção.

4. Assim sendo, a partir desta data, deve ser suspenso o referido pagamento, bem como providenciada a reposição do total da quantia paga sem amparo legal, nos termos da legislação vigente.

A consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 08 de junho de 1988

DANIEL DUTRA DE SIQUEIRA
Assessor

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 22 de junho de 1988

WILSON TELES DE MACÊDO
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal da SUSEP.

Brasília, 23 de junho de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES
Secretário de Recursos Humanos

Processo nº 08100.000760/84-18

"Incorporação de quintos (Lei nº 6.732/79).
Somente é assegurada a retribuição pela nova situação, ao exercente de cargo em comissão ou função de confiança transformados, no caso de não ocorrer alteração nas respectivas atribuições (IN/DASP nº 154/84).

PARECER Nº 155/88

O Órgão de Pessoal do Ministério Público Federal-MPF, no presente processo, submete à apreciação desta Secretaria, matéria de interesse do servidor RAUL BISPO DOS SANTOS, que requer a alteração das cinco frações de 1/5 (um quinto) do DAI-111.3 (NS), já incorporadas, a fim de que passem a ser calculadas com base no cargo em comissão, código DAS-101.2, de Coordenador da Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira, conforme razões apresentadas às fls. 12.

2. Ao fundamentar seu pedido, o interessado alega que as atribuições da função de Diretor da Divisão de Execução Orçamentária, exercida por força da designação feita pela Portaria nº 47, de 24 de fevereiro de 1978 (fls. 13), que serviu de base para a incorporação dos benefícios, hoje são inerentes às do cargo em comissão acima aludido, em decorrência da estruturação feita pelo Decreto nº 93.840, de 1986.

3. Na verdade, com o advento do Decreto supra, foram criados, reclassificados, transformados ou extintos diversos cargos em comissão e funções de confiança, na estrutura do MPF; conforme disposição do seu art. 24 e Anexos I, II e III do dito diploma regulamentar.

4. Com efeito, segundo disposto no Anexo I, apenas a função de Diretor da Divisão de Execução Financeira, código DAI-111.3, da Coordenadoria de Orçamento e Finanças foi transformada para Coordenador da Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira, código LT-DAS-101.2 (vide D.O. de 23.12.86, Seção I, pág. 19.602).

5. Convém lembrar que, de acordo com a Portaria nº 47/78 (fls. 13), o servidor foi designado para a função de Diretor da Divisão de Execução Orçamentária da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, e não, para a Divisão de Execução Financeira, transformada na forma do Anexo I.

6. De outra parte, do Anexo II do mesmo Decreto, consta a transformação da função de Diretor da Divisão de Execução Orçamentária da Coordenadoria de Administração, código DAI-111.3, para a de Assistente, código DAI-112.3 (NS), da Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (vide D.O. citado, pág. 19.607).

7. Ora, a correlação pretendida pelo servidor parece-nos inadmissível. Primeiro porque a função por ele exercida não foi transformada para cargo em comissão do Grupo DAS-100, conforme análise dos Anexos I e II referidos; e, finalmente, porque as atribuições da função que exerceu, por força de designação da Portaria nº 47/78, são divergentes das de Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira, conforme se constata da leitura do art. 18 da Portaria nº 179-B, de 26.03.76 e do art. 39 da Portaria nº 752, de 09.11.87, reproduzidos às fls. 51/52 e constantes de cópias das mesmas portarias, acostadas ao processo. As atribuições de Coordenador são bem mais amplas e complexas do que as de Diretor de Divisão.

8. Conclua-se, por fim, que a transformação de cargo em comissão ou função de confiança somente beneficia o exercente do cargo ou função transformados, quando não ocorrer alteração das respectivas atribuições, consoante dispõe a IN/DASP nº 154, de 30 de janeiro de 1984, a seguir reproduzida:

"No caso de transformação de cargo em comissão e de função de confiança, sem que haja alteração das respectivas atribuições, fica assegurado ao exercente do referido cargo ou função, conseqüentemente, a retribuição pela nova situação quanto à incorporação de que trata o art. 29 da Lei nº 6.732, de 1979, inclusive em relação às parcelas incorporadas na situação anterior".

9. No caso, sequer houve transformação, conforme visto nos itens 4, 5 e 6, deste parecer.

À apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 09 de junho de 1988

RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO
Assessor

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 22 de junho de 1988

WILSON TELES DE MACÊDO
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Com estes esclarecimentos, restituo o presente processo ao Órgão de Pessoal do Ministério Público Federal.

Brasília, 23 de junho de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES
Secretário de Recursos Humanos

Processo nº 41500.000774/88-29

ASSUNTO: Artigo 99 do Decreto-lei nº 2.425/88.
Sua aplicação.

PARECER Nº 157/88

Indaga-se neste processo se o disposto no artigo 99 do Decreto-lei nº 2.425, de 07.04.88, alcança os percentuais da Gratificação de Produtividade fixados pela Portaria nº 29, da Consultoria Geral da República, publicado no D.O. de 30.09.87.

2. O artigo 99 do Decreto-lei nº 2.425/88 determina:

"Art. 99 Não serão admitidas, até 31 de dezembro de 1988, alterações dos critérios de concessão e

dos percentuais de gratificações, benefícios, vantagens ou adicionais de qualquer natureza, que impliquem aumento de despesa."

3. Cumpre esclarecer que o dispositivo legal acima transcrito refere-se à modificação das normas existentes, que impliquem "alterações dos critérios de concessão e dos percentuais de gratificações", cujo alcance, abrange de modo genérico, uma ou mais categorias de servidores.

4. O caso em exame trata apenas de alteração, individualizada, do percentual da Gratificação de Produtividade deferida a servidor que já percebia anteriormente. Portanto, está excluído da restrição legal aqui analisada.

A consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 23 de junho de 1988

DANIEL DUTRA DE SIQUEIRA
Assessor

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Recursos Humanos.
Brasília, 27 de junho de 1988

WILSON TELES DE MACÊDO
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Brasília, 27 de junho de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES
Secretário de Recursos Humanos

IV - Outras Despesas Correntes e de Capital e Reserva de Contingência - Índice de Preços ao Consumidor (IPC), desde que o valor corrigido desse grupo de despesa não ultrapasse o valor da Receita do Tesouro Nacional, inclusive operações de crédito, monetariamente atualizado, após deduzidas as despesas com os demais grupos, observado o limite fixado para o déficit público.

§ 19 - Entende-se por excesso de arrecadação decorrente de variações monetárias, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, que resulte unicamente de variações adicionais de preços em relação aos parâmetros originais, considerada, ainda, a tendência do exercício.

§ 20 - As normas de correção e os respectivos índices, para os grupos de despesa referidos neste artigo, serão fixados por decreto do Poder Executivo.

§ 39 - A atualização a que se refere este artigo será efetuada mediante a abertura de créditos suplementares, sem prejuízo do disposto no art. 69, itens III, VI e VII, da Lei nº 7.632, de 3 de dezembro de 1987.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento Geral da União - Lei nº 7.632, de 1987, até o limite de Cz\$ 3.005.548.125.000,00 (três trilhões, cinco bilhões, quinhentos e quarenta e oito milhões, cento e vinte e cinco mil cruzados), utilizando os recursos do excedente de arrecadação das Receitas do Tesouro Nacional e aqueles decorrentes do produto de operações de crédito internas e externas, a teor do art. 43, §§ 19, itens II e IV, e 39, da Lei nº 4.320, de 1964, com a seguinte destinação:

I - Cz\$ 793.348.185.000,00 (setecentos e noventa e três bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões, cento e oitenta e cinco mil cruzados), para atender despesas com pessoal e encargos sociais, conforme indicado no Anexo I;

II - Cz\$ 671.630.959.000,00 (seiscentos e setenta e um bilhões, seiscentos e trinta milhões, novecentos e cinquenta e nove mil cruzados), para cobrir despesas com amortização e encargos de financiamento, de acordo com a distribuição do Anexo II;

III - Cz\$ 21.743.403.000,00 (vinte e um bilhões, setecentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e três mil cruzados), para atender as necessidades de ajustes nos valores das contrapartidas de empréstimos externos, conforme indicado no Anexo III;

IV - Cz\$ 1.518.825.578.000,00 (um trilhão, quinhentos e dezoito bilhões, oitocentos e vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e oito mil cruzados), para atualizar as dotações de outras despesas correntes e de capital, constantes do Orçamento Geral da União, segundo especificado no Anexo IV.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento Geral da União - Lei nº 7.632, de 1987, até o limite de Cz\$ 166.586.255.000,00 (cento e sessenta e seis bilhões, quinhentos e oitenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil cruzados), utilizando os recursos do excesso de arrecadação das Receitas do Tesouro Nacional e aqueles decorrentes do produto de operações de crédito internas e externas, a teor do art. 43, §§ 19, itens II e IV, e 39, da Lei nº 4.320, de 1964, para atender os programas de trabalho constantes do Anexo V.

Art. 40 - A autorização de que trata o art. 69, item III, da Lei nº 7.632, de 1987, abrange os créditos suplementares referidos no art. 29, bem como as dotações monetariamente atualizadas nos termos do art. 19, ambos deste Decreto-lei.

Art. 59 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar a programação constante do Anexo V à Lei nº 7.632, de 1987 - Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, observados os limites das dotações orçamentárias consignadas no subanexo Encargos Financeiros da União - Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, bem como a promover os ajustes necessários, no que respeita às receitas próprias, condicionados à efetiva arrecadação do exercício.

Art. 69 - Até 30 de novembro, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional a consolidação dos valores nominais da receita estimada e dos limites de despesa, por grupo e por órgão, decorrentes da aplicação do disposto no art. 19 deste Decreto-lei.

Art. 79 - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1988; 1679 da Independência e 1009 da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

Decreto-lei nº 2.445 de 29 de junho de 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e do Programa de Integração Social (PIS) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), passarão a ser calculadas da seguinte forma:

I - União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios: um por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas de outras entidades da Administração Pública;

II - autarquias, inclusive as em regime especial, e entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício

de profissões liberais, bem assim as de que trata o Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969: sessenta e cinco centésimos por cento das receitas orçamentárias, nelas consideradas as transferências correntes e de capital recebidas;

III - empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta e transferências correntes e de capital recebidas;

IV - fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos, inclusive as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou prestação de serviços de qualquer natureza: um por cento sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos empregados; e

V - demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.

§ 1º As entidades referidas no item I deduzirão da base de cálculo de suas contribuições, as transferências correntes e de capital que realizarem a outras entidades da Administração Pública, exceto as transferências para as entidades mencionadas no item IV.

§ 2º Para os fins do disposto nos itens III e V considera-se receita operacional bruta, o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda, excluídos:

a) os encargos com obrigações por refinanciamento e repasses de recursos provenientes de órgãos e entidades oficiais, quando se tratar de instituições financeiras;

b) as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, que não representem ingresso de receitas;

c) as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

§ 3º Serão deduzidas, ainda, da base de cálculo as despesas incorridas com operações realizadas pelo Banco Central do Brasil para regular e executar a política cambial do Governo Federal.

Art. 2º As contribuições a que alude o artigo anterior, serão recolhidas até o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele em que forem devidas.

Art. 3º O Fundo de Participação PIS-PASEP é um condomínio social dos trabalhadores, administrado por um Conselho Diretor e por uma Secretaria-Executiva, conforme o disposto em Regulamento.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP poderão ser repassados, até o limite de cinco por cento de suas aplicações anuais, ao Fundo de Participação Social (FPS), para utilização em operações com títulos e valores mobiliários, observadas as diretrizes baixadas pelo Conselho Diretor (art. 3º).

Art. 5º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP serão aplicados por intermédio do Banco do Brasil S.A., do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal, na condição de agentes operadores.

§ 1º As aplicações referidas neste artigo poderão ser realizadas por meio de agentes credenciados, ressalvadas as que envolvam subsidiárias, controladas ou coligadas dos agentes operadores, cujas operações dependerão de prévia autorização do Conselho Diretor (art. 3º).

§ 2º Somente poderão ser realizadas operações de crédito com empresas que comprovem a regularidade do recolhimento das contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e o Programa de Integração Social (PIS), conforme o caso.

§ 3º O Ministro da Fazenda estabelecerá as condições para repasse dos recursos aos agentes, bem assim os encargos mínimos a serem cobrados dos mutuários, à vista de proposta do Conselho Diretor.

Art. 6º As contas individuais dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão creditadas ao encerramento do respectivo exercício:

I - pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações do Tesouro Nacional (OTN);

II - pelos juros mínimos de três por cento ao ano, calculados sobre o saldo credor corrigido; e

III - pelo resultado líquido adicional das operações realizadas, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas, cuja constituição seja indispensável.

Art. 7º A contribuição de que trata este Decreto-lei, devida pelos comerciantes varejistas, relativamente a derivados de petróleo e álcool etílico hidratado, continuará a ser calculada sobre o valor estabelecido para a venda a varejo e devida na saída dos referidos produtos do estabelecimento fornecedor, cabendo a este recolher o montante apurado, como substituto do comerciante varejista.

§ 1º O estabelecimento fornecedor recolherá o montante apurado da contribuição até o último dia útil do mês seguinte ao do faturamento.

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento de que trata o parágrafo anterior, os comerciantes varejistas continuarão obrigados a recolher a contribuição prevista neste Decreto-lei, calculada sobre a respectiva receita operacional bruta, nela não computado o valor da venda dos produtos referidos neste artigo.

Art. 8º A contribuição devida ao Programa de Integração Social (PIS), pela indústria e pelo comércio varejista dos produtos constantes do item 24.02.02.99 (cigarros) da Tabela de Incidência do

Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), continuará sendo calculada, de uma só vez, sobre cento e trinta e oito inteiros e dezesseis centésimos por cento do preço de venda no varejo.

§ 1º Os fabricantes de cigarros recolherão a totalidade das contribuições previstas no item anterior, até o último dia útil do mês seguinte ao do faturamento.

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento de que trata o parágrafo anterior, os contribuintes referidos no caput deste artigo procederão ao recolhimento da contribuição prevista neste Decreto-lei, calculada sobre a respectiva receita operacional bruta, nela não computado o valor de venda dos produtos mencionados neste artigo.

Art. 9º O participante que não se encontre em atividade e preencha os requisitos legais para aposentadoria por idade, poderá utilizar o saldo de sua conta vinculada.

Art. 10. A partir do primeiro dia do exercício social, cujo início ocorrer no ano de 1989, ficam extintas as contribuições constituídas mediante deduções do imposto de renda ou que tenham esse tributo como base de cálculo.

Art. 11. Fica dispensado o recolhimento das contribuições de vidas, na forma da legislação em vigor, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e ao Programa de Integração Social (PIS), relativamente aos meses de abril, maio e junho de 1988.

Art. 12. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se a Lei nº 6.419, de 2 de junho de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1988; 167ª da Independência e 100ª República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nobrega

OS ATOS RELATIVOS A PESSOAL SOMENTE TERÃO VALIDADE JURÍDICA MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO BP, OU BS, (LEI Nº 4.965/-D.O.U DE 10/05/66), EVITANDO-SE A DUPLICIDADE DE PUBLICAÇÃO.

BOLETIM DE PESSOAL

QUAISQUER SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVERÃO SER ENCAMINHADAS, POR ESCRITO, AO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL.

**